



*Euclides Ribeiro S. Junior  
Eduardo Henrique Vieira Barros  
Allison Giuliano Franco e Sousa  
Joslaine Fábria de Andrade  
Gabriel Coelho Cruz e Sousa  
Daniel Leal de Barros Lajst  
Guilherme Gumier Motta  
Ana Paula Cunha Freire  
Jonathã Cristian Santos Silva  
Ramirhis Laura Xavier Alves  
Kamilla Alves Lima  
Guilherme Eduardo Nascimento  
Ana Júlia Barkoski de Oliveira  
Mariana Tiemi Eguni  
Marcella da Costa Prado – Est.  
Stephani Pires Pereira – Est.  
Luis Henrique Salvadoro Mendonça – Est.  
Gabriela Santolaia Sardenberg – Est.  
Larissa Gouveia Nunes – Est.*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA  
DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1001124-36.2024.8.11.0015

EMERSON PELISSARI E OUTROS – **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos autos da ação em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, nos termos do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de que seja sanado o vício que, *data permissa venia*, macula a decisão de ID. 169919182, pelas razões a seguir aduzidas.

## 1. TEMPESTIVIDADE

A r. decisão ora embargada foi disponibilizada em 24/9/2024 e publicada em 25/9/2024, iniciando-se a contagem do prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, no primeiro dia útil subsequente, em 26/9/2023.

Assim, tem-se que o prazo legal para oposição dos presentes embargos se encerra no dia 02/10/2024, o que torna inquestionável, portanto, a tempestividade destes embargos de declaração, demonstrada tão somente em caráter *ad cautelam*.

## 2. DO VÍCIO CONTIDO NA R. DECISÃO EMBARGADA

No momento da prolação da r. decisão embargada este juízo determinou a intimação da embargante para que, no prazo de 5 (dias) dias, comprovasse/efetuasse o adimplemento dos honorários devidos à administradora judicial, sob pena de convolação do procedimento de recuperação judicial em falência:

2. Intimem-se os requerentes para se manifestarem quanto a petição e documentos de ids n.º 163276495/163276515, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual termo, os requerentes deverão comprovar o adimplemento dos honorários devidos à administradora judicial, sob pena de convolação do procedimento de recuperação judicial em falência.

Com efeito, a r. decisão mostrou-se omissa acerca do fato de que a questão relacionada aos honorários da administração judicial permanece sub judice. Isso se deve ao Agravo de Instrumento n. 1010364-94.2024.8.11.0000, interposto contra a decisão que estabeleceu um percentual de 3% sobre o passivo listado de R\$ 45.070.748,39, o que resulta em um total de R\$ 1.379.813,10 (um milhão trezentos e setenta e nove mil oitocentos e treze reais e dez centavos), a serem pagos em 36 parcelas mensais de R\$ 38.328,14 (trinta e oito mil trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).

As recuperandas enfatizam a imprescindibilidade de revisão dos valores atribuídos, uma vez que o montante exigido não levou em consideração a capacidade de pagamento do grupo em recuperação judicial. Tal omissão pode acarretar impactos adversos na reestruturação da empresa, comprometendo, assim, o objetivo de viabilizar sua recuperação.

Além disso, foi requerida a substituição da administração judicial em decorrência da proposta apresentada pelo administrador judicial, a qual se revela completamente dissociada da realidade das recuperandas e de casos análogos.

É inegável que o administrador judicial nomeado por este r. Juízo está distante da comarca, dos credores, dos produtores rurais e dos ativos que se pretende proteger, ou seja, de todos os participantes do processo. Tal situação onera significativamente o andamento do processo, dificultando, assim, a tramitação deste pedido além do que se poderia prever.

Nessa senda, inequívoco que a questão em exame permanece pendente de decisão definitiva perante o Tribunal *ad quem*, razão pela qual é evidente que a matéria, aqui discutida, é afetada pela existência de prejudicialidade externa.

Com efeito, diante do contexto fático da matéria *sub judice*, notadamente o fato da pendência de decisão final (e respectivo trânsito em julgado), em cognição exauriente e colegiada nos referidos recursos, indubitável a existência de conflito com a demanda em exame, tornando-se imprescindível, em respeito à segurança jurídica, que este v. Juízo aguarde a resolução dessa questão prejudicial de suma importância, nos termos do art. 313, inciso V, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 313. Suspende-se o processo:*

*(...)*

*V - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

*b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;”*

Acerca do tema, leciona Luiz Guilherme Marinoni que<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo – RT, 2016.

*“Quando a sentença de mérito depender da resolução de questão prejudicial externa (art. 313, V, a, CPC) ou da verificação de determinada alegação de fato ou da produção de prova requisitada a outro juízo (arts. 313, V, b e 337, CPC), suspender-se-á o processo. Trata-se de providência que visa a evitar decisões colidentes (alínea “a”) e bem instruir o feito (alínea “b”). A questão prejudicial é uma questão prévia cuja resolução influencia no teor da resolução da questão subordinada”.*

No mesmo sentido<sup>2</sup>:

*“Pode dar-se que a segurança do julgamento de mérito exija a espera pela verificação de fato importante para determinar o sentido dele, ou a produção de prova pendente de produção junto a outro juízo. Essas são também situações que recomendam a suspensão do processo, não apenas quanto ao julgamento em si, mas também quanto às alegações finais das partes que devem precedê-lo, e que se devem produzir com ciência plena das provas”.*

Afinal, não obstante estarem ligadas por um *nexo relevante* para o direito, possuem tramitação independente, de modo que o Código de Processo Civil possui instrumento específico para permitir que sejam proferidas com coerência e com o mínimo de dispêndio de tempo e de recursos (economia processual e a eficácia do processo).

É evidente, portanto, a existência de prejudicialidade externa, uma vez que a discussão relativa ao valor a ser pago à administração judicial, bem como sua eventual substituição, permanece sub judice no agravo de instrumento em questão. Tal pendência inviabiliza a adoção de medidas definitivas por este juízo, configurando um conflito direto com a apreciação da matéria perante o Tribunal de Justiça.

*Permissa venia*, diante da pendência de decisão pelo eg. TJMT acerca dessa questão, trata-se de decisão conflitante a determinação deste v. Juízo para adimplemento dos honorários devidos à administradora judicial, sob pena de convalidação do procedimento de recuperação judicial em falência.

Ante o exposto, lídima a pretensão da Embargante de que aludido vício seja sanado.

---

<sup>2</sup> FABRICIO, Adroaldo Furtado. Coordenadores: TUCCI, José Rogério e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho e MARTINS, Sandro Gilbert. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo, AASP: 2019.

### 3 - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do quanto exposto, as Embargantes se valem dos presentes embargos para que, ao serem acolhidos, sejam sanados os relevantes vícios que recaem sobre a r. decisão embargada.

Neste passo, frise-se que, em prestígio aos princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo, o eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso<sup>3</sup> admite o acolhimento dos presentes embargos com a ampliação da sua dimensão vertical, para lhes atribuir excepcionalmente efeitos infringentes, sempre que a modificação do julgado for decorrência lógica do acolhimento dos embargos de declaração.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 2 de outubro de 2024.

*EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222*

*EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680*

*ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836*

*ANA PAULA CUNHA FREIRE – OAB/MT 24.129*

---

<sup>34</sup>**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EXISTENTES QUANTO A REINTEGRAÇÃO E ESTABILIDADE FUNCIONAL NO SERVIÇO PÚBLICO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS ACOLHIDOS - SENTENÇA MANTIDA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal alcança os detentores de cargo público, regidos por estatuto próprio. “[...] É importante salientar que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Presente essa situação excepcional é de acolher os aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STJ.” (STJ/EDcl. No REsp 1.609.874/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 04/04/2017, Dje 02/05/2017)” (Apelação nº 0059812-29.2019.8.11.0000, Rel. Gilberto Lopes Bussiki, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT, j. em 29/4/2020).**